



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da 4ª Vara Judicial
da Comarca de Santa Maria/RS

Processo n. 027.1160008538-5
CNJ n. 0020606.50.2016.8.21.0027

Protocolo

015-5050 027.1160008538-5 31/07/19 12:15:00 0020606

MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, apresentar o **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** bem como a **Apresentação** que será exibida na AGC já aprazada para o dia 27.08.2019.

Nestes termos, promove o protocolo.

Porto Alegre (RS), 31 de julho de 2019.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Pedro Leal Pacheco
OAB/RS 111.346


Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Santa Maria, Julho de 2019.

MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o no 87.640.637/0001-20, situada na Avenida João Luiz Pozzobon, 180, Nossa Senhora das Dores, Santa Maria/RS, CEP 97095-465, apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Aditivo ao Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, bem como reestruturação societária e alienação de ativos.

Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de recompor o capital de giro, financiar a expansão de novas atividades e, eventualmente, amortizar credores na modalidade de leilão reverso. Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas, na modalidade convencional ou através de unidades produtivas isoladas, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/05, ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já reestruturadas, mediante antecipação de valores e obtenção de descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa.

Reorganização societária. Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, nas quais se considera incluída a constituição de subsidiárias. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária. Efetivamente, a recuperanda poderá criar as seguintes subsidiárias integrais:

Sociedade Subsidiária A. A empresa, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos credores, poderá constituir a sociedade subsidiária A, a qual pretende alienar ou arrendar de acordo com as condições de mercado, na modalidade convencional ou através de unidades produtivas isoladas, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/05. Esta sociedade será composta com os ativos descritos no anexo I. O eventual fruto da alienação ou arrendamento da subsidiária A será destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, bem como ao plano de expansão das atividades remanescentes, poderá ainda ser utilizado para aceleração da amortização de credores através da modalidade de leilão reverso.

A Subsidiária A terá a natureza jurídica de Sociedade Anônima de Capital fechado, cujo o seu capital social será a totalidade dos ativos integrantes do Anexo I, os quais serão submetidos a avaliação antecedente a escrituração da sociedade anônima.

Ainda, será dada a opção aos credores concursais e extraconcursais hoje existentes que optem pela conversão da sua dívida em ações na

Sociedade Anônima.

Sociedade Subsidiária B. A empresa, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos credores, poderá constituir a sociedade subsidiária B, a qual pretende explorar as marcas comerciais através da comercialização ao mercado varejista, obtendo a remuneração em royalties, os quais serão destinados ao pagamento dos credores que não apresentarem interesse na adesão ou ao resultado econômico da subsidiária A.

Estipula-se ainda que a Subsidiária B, detentora das marcas, poderá ser alienada no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que o eventual fruto da alienação ou arrendamento da subsidiária B será destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, bem como ao plano de expansão das atividades remanescentes, poderá ainda ser utilizado para aceleração da amortização de credores através da modalidade de leilão reverso.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação de créditos. O Aditivo ao Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, salvo as garantias imobiliárias já constituídas, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Aditivo ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados, na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor ou, ainda, pela adesão do credor na categoria de Credor Aderente. Os créditos extraconcursais serão pagos dentro do período de carência proposto, conforme destinação do fluxo de caixa e/ou conversão de dívida em participação societária.

Opções de pagamento. O Aditivo ao Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15 (quinze) dia após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após

trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da decisão que tiver homologado Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos, que será operacionalizado através da modalidade de leilão reverso, que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas até 10 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação

Judicial.

Créditos trabalhistas que excederem o limite anteriormente previsto. Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma *pró-rata*, o fruto da alienação dos seguintes ativos: (a) 01 empilhadeira Palettrans, elétrica/bateria, capacidade para 1.500 kg; (b) 01 empilhadeira Clarck, a gás, capacidade 2.500 kg. A alienação ocorrerá dentro do prazo de pagamento. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credores com Garantia Real. Os credores com Garantia Real serão pagos: (a) sem deságio; (b) 12 meses de carência; (c) prazo de pagamento de 120 meses; (d) atualização pela TR + 4% a.a.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Classificação dos credores quirografários. O Aditivo ao Plano prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais, de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro, bem como pela sua preocupação em atender aos credores de menor crédito, justamente aqueles que mais sofrem os efeitos da recuperação judicial, ou aqueles cujos créditos derivam de repasses de recursos oficiais.

Assim, os credores quirografários financeiros são classificados em:

- (i) **Financeiros Parceiros;** e
- (ii) **Financeiros Ordinários.**

Os Credores Financeiros Parceiros são aqueles que se comprometem à prestação de serviços, tais como operacionalização da folha de pagamento, operação de fechamento de câmbio pronto, serviços de cobranças, dentre outros.

Os Credores Financeiros Ordinários são aqueles que não se classificam na modalidade acima referida.

Por sua vez, os credores quirografários operacionais são

classificados em:

- (i) **Operacionais Parceiros;** e
- (ii) **Operacionais Ordinários.**

Os Credores Operacionais Parceiros são aqueles que mantiveram relações comerciais com a recuperanda após o ajuizamento da recuperação judicial.

Os Credores Operacionais Ordinários são aqueles que não se classificam na modalidade acima referida.

Credores Financeiros Parceiros. Os credores Financeiros Parceiros serão pagos: (a) sem deságio; (b) 12 meses de carência; (c) prazo de pagamento de 180 meses; (d) atualização pela TR + 4% a.a.

Credores Financeiros Ordinários. Os credores Financeiros Ordinários serão pagos: (a) 70% de deságio; (b) 36 meses de carência; (c) prazo de pagamento de 180 meses; (d) atualização pela TR + 4% a.a.

Credores Operacionais Parceiros. Os credores Operacionais parceiros serão pagos: (a) sem deságio; (b) sem carência; (c) prazo de pagamento de até 48 meses; (d) atualização pela TR + 4% a.a.

Credores Operacionais Ordinários. Os credores Operacionais Ordinários serão pagos: (a) 70% de deságio; (b) 36 meses de carência; (c) prazo de pagamento de até 180 meses; (d) atualização pela TR + 4% a.a.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS ME/EPP

Credores ME/EPP. Os credores com ME/EPP serão pagos: (a) 70% de deságio; (b) 36 meses de carência; (c) prazo de pagamento de até 180 meses; (d) atualização pela TR + 4% a.a.

CAPÍTULO VII

EFETOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos das previsões deste Aditivo ao Plano. Em hipótese alguma haverá

pagamento de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de forma diversa da estabelecida neste Aditivo ao Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos deste Aditivo ao Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Modificação do Plano na assembleia geral de credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo e ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral de Credores, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos serão pagos na forma prevista neste Aditivo ao Plano.

Credores Quirografários Financeiros Parceiros e Operacionais

Parceiros. Os credores que desejarem aderir a estas modalidades deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15 (quinze) dia após a decisão que homologar resultado da Assembleia-Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

Compensação de créditos. Em caso de compensação de créditos, eventual saldo em favor do respectivo credor será objeto de pagamento, nas mesmas condições anteriormente pactuadas.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer disposição deste Aditivo ao Plano ser considerado inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante das disposições deste Aditivo ao Plano devem permanecer válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas neste Aditivo ao Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Manutenção das Garantias: Credores que detenham garantia real sobre suas dívidas, ou ainda, tenham gravame de alienação fiduciária de algum bem da recuperanda, que seja destacado para a constituição de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI), terão mantidas as suas garantias perante a nova empresa, bem como a universalidade de credores.

Alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI): A alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) seguirá as regras do artigo 142 da LRF, sendo precedida dos

seguinte atos:

Isolada (UPI);

a) Destaque dos ativos que irão compor a Unidade Produtiva

b) Avaliação da Unidade Produtiva Isolada;

c) Constituição de uma Subsidiária Integral, sob o regime de Sociedade Anônima de Capital Fechado, com a efetivação do Drop Down dos ativos destacados, com a manutenção das garantias já constituídas por estes ativos;

d) Alienação desta sociedade, na forma do artigo 142 da LRF, sendo que as condições serão esmuçadamente lançadas em Edital correspondente, tendo como base as seguintes premissas:

I) a assunção de dívida perante os credores sujeitos a recuperação judicial, com a sub-rogação da obrigação perante estes, servindo carta de assunção como forma de demonstração do lanço ofertado;

ii) conversão de dívida em ações, possibilitando ao credor ser acionista na S.A. com a responsabilização adstrita sob a suas ações, sendo que o arrematante apresentará carta de aceitação da conversão de dívida em ações como forma de demonstração do lanço ofertado;

Com a alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), as ações serão transferidas na integralidade ao arrematante, o qual será responsável pela administração e condução do Moinho, assumindo a obrigação de pagamento frente aos credores concursais e extrancursais, na forma de aprovação do presente plano de recuperação judicial.

Os atuais administradores e sócios da recuperanda, ficarão com a propriedade da Subsidiária B, detentora das Marcas, sendo que se comprometem a repassar ao adquirente todas as informações necessárias para a manutenção das atividades e o desenvolvimento empresarial, não fazendo mais jus a resultados da operação da Subsidiária A, mas somente resultado frente aos royalties de comercialização das marca registradas sobre os processos n. 823368424, PI n. 820304263 e PI n. 006192270 perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo

53 da LREF.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest of creditors test*).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest of creditors test*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Santa Maria, Julho de 2019.

João Carlos Miranda
CRC/RS 37.218

Gilmar Lemes Laguna
CRC/RS 059914/O

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181